



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000098276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523479-33.2019.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JESSICA MAYARA PEREIRA RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso defensivo para, reconhecendo a ilegalidade da ação dos guardas municipais no caso concreto, absolver JÉSSICA MAYARA PEREIRA RODRIGUES da imputação da prática dos crimes de desacato e de lesão corporal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente sem voto), GUILHERME DE SOUZA NUCCI E LEME GARCIA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

16ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1523479-33.2019.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Jéssica Mayara Pereira Rodrigues

Apelado: Ministério Público

VOTO nº 46235

LESÃO CORPORAL LEVE e DESACATO. Recurso defensivo pretendendo a absolvição por atipicidade ou o reconhecimento de legítima defesa. Apelante moradora de rua que teria agredido uma guarda municipal com um soco e a ofendido com palavras de baixo calão ao ser abordada. Guardas que disseram estar realizando a “Operação Natal”, que consistia em deslocar moradores de rua dos centros de compras mediante abordagens, buscas pessoais e apreensão de pertences. Evidente ilegalidade da atuação. Atipicidade do desacato. Plausibilidade da existência da excludente de ilicitude que obsta a confirmação da condenação. Recuso provido em parte para absolver a apelante com fulcro no art. 386, III e VII, respectivamente, do CPP.

1. JESSICA MAYARA PEREIRA RODRIGUES foi denunciada, processada e condenada como incurso nos artigos 129, § 9º e 331, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, pois, em 11 de dezembro de 2019, por volta das 8h31, teria ofendido a integridade corporal de um guarda municipal ao desferir um soco em seu rosto, causando-lhe lesão leve. Teria sido também ofendido, em razão do exercício da função, com palavras de baixo calão, como *“viado, biscate e filhos da puta”*.

Teria ela confessado os crimes em solo policial, mas, em Juízo, declarou que apenas se defendeu de injustas agressões perpetradas pelos guardas. Terminou condenada nos termos da inicial às penas somadas de 10



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meses e 24 dias de detenção, em regime inicial intermediário (fls. 223/225).

Contra aquela sentença, a nobre Defensoria Pública do Estado, representando JESSICA, interpôs recurso de apelação arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, que teria ignorado completamente a principal tese defensiva atinente à licitude da atuação da guarda municipal na ocasião, violando a garantia constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Insiste que não havia qualquer sinal de crime ocorrendo e que a atuação dos guardas levaria à ilicitude da prova dela decorrente, contaminando a base da condenação. Subsidiariamente, entende necessário reconhecer a atipicidade do crime de desacato ou o emprego de legítima defesa em face da ilegal atuação dos guardas municipais (fls. 239/257).

Depois das contrarrazões e com o parecer da d. Procuradoria pela manutenção da sentença (fls. 290/296).

Em 11 de abril de 2023, esta C. Câmara, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada e anulou a sentença determinando que outra fosse proferida enfrentando efetivamente as teses defensivas (fls. 299/303).

A nova sentença rejeitou a preliminar e novamente condenou JESSICA a cumprir penas de 10 meses e 15 dias de detenção em regime inicial semiaberto e 11 dias-multa pelos delitos dos artigos 331 e 129, *caput*, do Código Penal (fls. 319/324).

A apelação que ora se analisa, insistindo no reconhecimento da nulidade da atuação dos guardas, agora busca a absolvição de JESSICA por atipicidade da conduta de desacato, pois reagia a abordagem ilegal, e pelo reconhecimento da legítima defesa quanto à acusação da prática de lesão corporal. Subsidiariamente, busca a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de desacato e lesão (fls. 339/350).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

2. Pelo meu voto, *data venia* do parecer ministerial, é caso de reformar substancialmente a sentença combatida e absolver JESSICA de todas as increpações.

Rememorando a ocasião em que esta C. Câmara conheceu do caso anteriormente, anulando a sentença então proferida, JESSICA, moradora de rua, foi denunciada por ter ofendido os guardas municipais Robson e Rúbia com palavras de baixo calão e por ter desferido um soco no rosto de Robson.

A combativa Defensoria Pública, desde suas primeiras falas nos autos, vem arguindo a ilicitude da atuação dos guardas municipais no presente caso, destacando, em suma, sua falta de atribuição legal para realizarem atos investigativos típicos da polícia civil ou de arbitrária revista pessoal a cidadãos, limitando-se à preservação de bens, serviços e instalações municipais.

O MM. Juiz de primeiro grau, na segunda sentença que proferiu, rechaçou esse argumento invocando a Lei 13.022 de 2014 e o artigo 240, § 2º, do Código de Processo Penal, que dispõe ser legítima a busca pessoal quando houver fundada suspeita de que o indivíduo tenha consigo objetos ilícitos ou que possam vir a servir de prova em processo criminal.

Primeiramente, entendo imprescindível destacar que não se trata de mais um caso de prisão em flagrante por guardas municipais, muito frequentemente discutidos e com desdobramentos ainda não totalmente pacificados na jurisprudência pátria, tampouco nesta C. Câmara.

Este Relator entende válida a prisão em flagrante realizada por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

guardas municipais quando, por exemplo, estejam patrulhando para proteção do patrimônio municipal e se deparem com situação que suscite fundada suspeita da prática de delito, como tráfico de drogas.

Contudo, a situação de que se trata nestes autos é radicalmente diversa e, para demonstração da evidente ilegalidade da atuação dos agentes estatais, será necessário adentrar ao exame das provas produzidas.

Os guardas municipais Robson e Rúbia declararam que estavam no local dos fatos dando cumprimento ao que chamaram de “Operação Natal” (os fatos ocorreram em meados de dezembro). Questionados sobre detalhes da tal operação da Guarda Civil de Campinas, ofertaram respostas que considerei surpreendentes.

Robson disse que a operação consistia em patrulhamento na região central, mais especificamente na praça onde tudo ocorreu, local conhecido pela permanência de moradores de rua “e pessoas envolvidas com o tráfico”. Os indivíduos abordados *“estavam em atitude suspeita em frente da loja, sendo que alguns estavam dormindo”*, orações que, aparentemente, não se coadunariam em um mesmo período gramatical. Acrescentou a inacreditável informação de que *“a operação também serve para acordar e retirar moradores de rua dormindo no local”* e que a *“retirada”* se dá *“acordando os indivíduos verificando se estava tudo ‘ok’, se não tinham drogas”*, ou seja, revistando-os.

Rúbia, por sua vez, ofertou versão completamente diferente: justificou a abordagem pelo fato de que pessoas não identificadas teriam apontado o grupo para os guardas e assim apreenderam drogas. Nos autos, contudo, como adiantado no Acórdão anterior, não há registro de apreensão de entorpecentes.

Assim, duas conclusões relevantes atestam a flagrante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ilegalidade da atuação dos guardas civis: a primeira, que não havia fundada razão para suspeita da prática de crime; e a segunda, que não é aceitável, até em termos de preservação da dignidade humana, que agentes estatais – que sequer eram policiais! – fossem destacados, específica e expressamente, para incomodar pessoas miseráveis em situação de rua, abordando-os e revistando-os arbitrariamente apenas para liberarem as ruas do centro para as compras da época do Natal.

A tragédia da existência de muitos moradores de rua espalhados por praticamente todas as cidades do Brasil é um vergonhoso atestado do fracasso da nossa sociedade atual e, embora não se possa esperar que sejam autorizados a simplesmente viver nas frentes de lojas ou pelas calçadas, a forma de retirá-los não pode ser com truculência e força, mas sim com assistência social e tratamento.

Dessa forma, a resposta ao caso concreto é simples: não é lícita a atuação de guardas municipais quando saem em missão de abordar e revistar moradores de rua, mormente quando surpreendidos dormindo e sem qualquer sinal de que poderiam estar praticando crimes.

No caso dos autos, esse reconhecimento não torna nula a prova da materialidade dos crimes como nos flagrantes de tráfico, pois nada de ilícito foi apreendido (embora tenha a testemunha Rúbia declarado em sentido contrário), e o laudo de exame de corpo de delito comprova o edema no rosto de Robson.

Contudo, evidenciada a ilegalidade do procedimento dos agentes públicos, torna-se impensável confirmar a condenação da cidadã que dele foi alvo por desacatar os guardas que a abordaram ilegalmente. A manifestação não violenta de discordância a ato manifestamente ilegal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autoridade pública não pode encetar represália criminal.

Por esse motivo, voto pela absolvição de JÉSSICA da imputação da prática do crime do artigo 331 do Código Penal, por evidente atipicidade da conduta descrita na exordial.

Quanto ao crime de lesão corporal, no sentir deste Relator, também é caso de absolvição, mas por insuficiência probatória.

Isso porque é plausível a alegação defensiva de que JÉSSICA tenha agido em legítima defesa ao desferir um soco no rosto do guarda municipal Robson.

Sobre isso, disse ele que abordou o grupo de moradores de rua pelos motivos acima descritos e alguns que não queriam ser identificados “partiram para cima dos guardas”, mas não conseguiram agredi-los. Apenas JÉSSICA, inopinadamente, o atingiu no rosto. Rúbia, por outro lado, alegou que ela simplesmente atacou seu parceiro com tapas e soco no rosto.

A própria apelante, por outro lado, disse que acordou com os guardas chutando seu corpo e mandando que se levantasse. Estavam também pegando seus poucos pertences e jogando no “cata-treco”. Sentindo-se agredida e injustiçada, logo depois de ser acordada e ainda sob algum efeito de álcool e drogas que tinha consumido anteriormente, reagiu xingando e acertou a mão no rosto de Robson. Acrescentou que já conhecia os guardas porque frequentemente era abordada por eles naquele local e sempre era agredida e tinha seus poucos e pobres bens levados embora.

Diante desse cenário, conquanto não possa ser considerado cabalmente comprovado que JÉSSICA atacou Robson em reação a injusta agressão, o contexto geral da absurda operação e o histórico de abordagens descrito pela apelante e confirmado pelas testemunhas, agentes públicos, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

plausibilidade da existência da excludente de ilicitude obsta a condenação.

3. Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso defensivo para, reconhecendo a ilegalidade da ação dos guardas municipais no caso concreto, absolver JÉSSICA MAYARA PEREIRA RODRIGUES da imputação da prática dos crimes de desacato e de lesão corporal, com fundamento no artigo 386, incisos III e VII, respectivamente, do Código de Processo Penal.

OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
Relator